



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394822

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1177964-51.2023.8.26.0100

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Decisão monocrática n. 35211

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO DE QUOTISTAS. Insurgência de ambas as partes. Não conhecimento. Discussão acerca da regularidade de convocação em procedimento extrajudicial de exclusão de sócio. Perda superveniente do interesse recursal. Exclusão judicial já decretada. Sentença transitada em julgado em 26/02/2025. Efeito jurídico visado já alcançado. Desnecessidade de provimento judicial. Extensão dos efeitos ao recurso adesivo (art. 997, § 2º, III, do CPC). RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO NÃO CONHECIDOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de ps. 533/540, integrada pela decisão de p. 562, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade da convocação da Assembleia Geral Extraordinária da empresa Marmaris Corretora de Câmbio Ltda que seria realizada às 11 horas do dia 18 de dezembro de 2023 e determinou o retorno das partes ao *status quo ante* à prática dos atos nulos.

Apelação da parte autora às ps. 565/582, alegando, em síntese, que a sentença não teria se manifestado quanto à confirmação da extensão da tutela cautelar concedida às ps. 486/487, a respeito da anulação da reunião de sócios; e que seria necessária a concessão da tutela inibitória, para obstar o apelado de convocar assembleia geral extraordinária para deliberar sobre a exclusão da apelante da sociedade e matérias análogas.

Recorrem adesivamente os réus Marcos Alexandre Agustoni e Marmaris Corretora de Câmbio Ltda. às ps. 589/597,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendendo a reforma da sentença para "*declarar a intempestividade dos pedidos iniciais apresentados, extinguindo o feito sem resolução de mérito*" (p. 596).

Apresentadas as contrarrazões (ps. 600/606 e 613/627).

Oposição ao julgamento virtual (ps. 631 e 633).

Autos em termos de julgamento.

É o relatório.

O apelo da parte autora não deve ser conhecido, porque prejudicado ante a perda superveniente do interesse recursal.

No presente caso, discute-se a regularidade da convocação da assembleia geral extraordinária da sociedade Marmaris Corretora de Câmbio Ltda., agendada para 18 de dezembro de 2023, cuja pauta era "*1. Destituição da sócia Ludmilla de Mello Gonçalves do cargo de Diretora Administrativa Financeiro; 2. Exclusão da sócia Ludmilla de Mello Gonçalves, em virtude do cometimento de atos de inegável gravidade por esta, os quais colocaram em risco a continuidade do negócio, conforme fatos ocorridos no dia 16/11/2023, na sede da sociedade (...)*" (p. 166).

Contudo, verifica-se que na ação de dissolução parcial de sociedade (autos n. 1125078-41.2024.8.26.0100), foi prolatada sentença em 14 de janeiro de 2025, que julgou procedentes os pedidos iniciais para, em suma, "*declarar o cometimento de falta grave por Ludmilla de Mello Gonçalves, a ensejar, com o trânsito em julgado, a sua exclusão da empresa Marmaris Corretora de Câmbio Ltda*", transitada em julgado em 26 de fevereiro do corrente ano (ps. 322/331 e 351 dos referidos autos).

Com a exclusão judicial de Ludmilla de Mello Gonçalves da sociedade Marmaris Corretora de Câmbio Ltda., resta prejudicado seu recurso de apelação, em virtude da perda superveniente do interesse recursal. Na verdade, o efeito jurídico visado já foi alcançado, tornando sem necessidade o prosseguimento do procedimento extrajudicial de exclusão e, por conseguinte, o provimento judicial acerca da regularidade da convocação assemblear.

Prejudicado o recurso principal, estendem-se seus efeitos ao recurso adesivo dos réus, nos termos do artigo 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil, o qual também não se conhece.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, monocraticamente, **não se conhece** dos apelos da autora e dos réus, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator